



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** 10875-001881/90-15

mfc

**Sessão de** 01 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.469

**Recurso nº.:** 114.592

**Recorrente:** POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES

**Recorrid** DRF - Guarulhos - SP

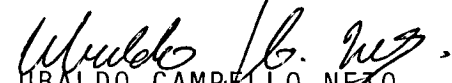
INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Quando a diferença para mais ou para menos, por embarque, não for superior a 10% quanto ao preço, não fica caracterizada a infração (parágrafo 7º do art. 526 do R.A.). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 dezembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 18 FEV 1993  
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
 RECURSO N. 114.592 - ACORDÃO N. 302-32.469  
 RECORRENTE : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES  
 RECORRIDA : DRF - Guarulhos - SP  
 RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

## R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 24/08/90 por infração administrativa, capitulada no inciso III do art. 526 do R.A. vigente, mediante o destaque de parcela relativa ao pagamento de frete rodoviário, ensejando, assim, um superfaturamento do I.I.

Com guarda de prazo a interessada apresentou impugnação rezando em torno dos seguintes argumentos, em síntese:

- 1) "Há que se dizer, preliminarmente, que o próprio dispositivo penal... desconsidera o fato como infração ... isso em razão da ausência de um dos pressupostos importantes...: ocorrência de diferença, para mais ou para menos, superior a 10% quanto ao preço/valor da mercadoria;
- 2) "Vê-se, pois, que a base de cálculo da multa é a diferença de valor ocorrida";
- 3) "Ausente, assim, a base de cálculo para a aplicação da multa e sendo inexistente, não há que se falar em ocorrência de infração";
- 4) "Ademais a figura do superfaturamento pressupõe a remessa em excesso de divisas, segundo o conceito da figura aqui discutida";
- 5) "A fraude cambial, pressuposto do superfaturamento, ..., há que ficar inequivocamente demonstrada, o que no caso vertente não ocorreu".

A informação/contestação fiscal de fls. 51 sugere a manutenção do feito fiscal alegando que o A.I. fez ressalva de que o contribuinte não fez remessa do frete destacado na G.I., ou seja, não ocorrência de fraude cambial, e que, a multa aplicada, seria apenas regulamentar pelo simples fato de ter havido destaque de parcela do frete, quando não poderia ter havido.

Embasada em tal documento, a autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a impugnação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuinte que leio em sessão (fls. 134/141).

E o relatório.

Rec.: 114.592  
Ac.: 302-32.469

V O T O

Dos documentos de importação (D.I.s) que instruem os autos, constatei irregularidades, apenas, no que se refere à D.I. n. 1.599/87 (doc. fls. 17/19).

Com efeito, em relação à D.I. ora mencionada, houve destaque de parcela relativa ao pagamento de frete rodoviário em seu campo apropriado, ensejando uma infração às normas de controle à importação.

Contudo, o valor ali destacado não promove alterações de monta sobre os dados que compõem a negociação, se enquadrando no parágrafo sétimo do art. 526 do R.A. ora em vigência que assim diz:

"Parágrafo Sétimo - Não constituirão infrações (D.L. n. 37/66, art. 169, alterado pela Lei n. 6.522/78, art. segundo, parágrafo sétimo):

1 - a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a 10% quanto ao preço, e a 5% quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente";

Ademais, o comunicado DECAM n. 436/82, utilizado pela Repartição Recorrida como argumento básico para dar prosseguimento ao feito fiscal, não tem ingerência sobre o problema de super ou subfaturamento por referir-se, unicamente, ao "Procedimento Cambial" em transações do Comércio Exterior.

Por tudo aqui exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

  
USALDO CAMPELLO NETO - Relator